



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

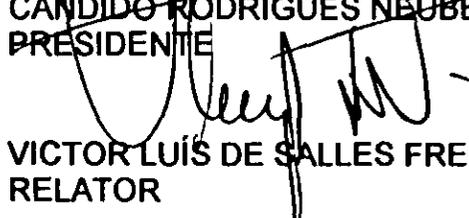
Processo n.º : 10980.002964/2001-49  
Recurso n.º : 131.825  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1999  
Recorrente : ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 13 de maio de 2003  
Acórdão n.º : 103-21.230

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS OFERTADA NO CURSO DA AÇÃO FISCAL – INEFICÁCIA – ADMISSÃO DO SUJEITO PASSIVO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS É de se rejeitar a declaração ofertada no curso da ação fiscal e o lançamento de ofício materializado em base dos esclarecimentos ofertados pelo sujeito passivo implicam na admissão do sujeito passivo à procedência do lançamento sem a ocorrência do fato gerador presumptivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 . II INI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.002964/2001-49  
Acórdão n.º : 103-21.230

Recurso n.º : 131.825  
Recorrente : ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Versa o presente procedimento de Auto de Infração relativo a IRPJ do ano calendário de 1998.

A teor da Folha de Continuação do Auto de Infração denota-se que o contribuinte "deixou... de recolher o valor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurado com base no lucro real, constante no Livro Registro de Apuração do Lucro Real."

Devidamente cientificada do lançamento a parte recursante apresenta sua impugnação às fls. 78/100, onde, preliminarmente, argüi nulidade do procedimento administrativo tendo em vista, ora suposta quebra de sigilo bancário, ora suposta inobservância dos "elementos e requisitos de formação válida e regular" do ato administrativo, uma vez que "capitulação legal da infração não guarda qualquer correlação com os fatos narrados".

No mérito alega suposta inconstitucionalidade da exigência, vez que, segundo ele, "como não restou comprovado pela fiscalização, concretamente as supostas infrações e a renda tributável, o auto de infração não poderá prevalecer, já que a presunção de renda não pode ser equiparada a renda..."

No mais, questiona a aplicação da multa no percentual de 75% e a aplicação da taxa SELIC.

A r. decisão pluricrática de fls. 104/114 emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, entendeu de manter integralmente o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.002964/2001-49  
Acórdão n.º : 103-21.230

No particular o veredicto assim se ementou:

**Ementa: \*AUTO DE INFRAÇÃO. INFORMAÇÕES SIGILOSAS. NULIDADE. DESCABIMENTO** - Descabida a nulidade de auto de infração resultante de procedimento administrativo instaurado, conforme faculta a lei, a partir de informações prestadas por instituição financeira.

**DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO** - Não se configura cerceamento do direito de defesa se o auto de infração apresenta os elementos previstos na legislação.

**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE** - Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/inconstitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

**IRPJ – BASE DE CÁLCULO** - Estando o lançamento assentado na escrituração regular dos livros comerciais e fiscais que amparam a tributação com base no lucro real, incabível falar em lavratura do auto de infração com base em presunção.

**Ementa: JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAIS. LEGALIDADE** - Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.”

Irresignada, interpõe a parte recorrente, tempestivamente, o seu apelo de fls. 119/134 onde reforça seus argumentos inaugurais e colaciona jurisprudência”.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.002964/2001-49  
Acórdão n.º : 103-21.230

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e foram arrolados bens em garantia do apelo. Assim dele tomo o devido conhecimento.

Ao exame da escrituração do sujeito passivo a autoridade lançadora verificou que o mesmo não apresentara a pertinente declaração de rendimentos do ano base fiscalizado. Desconsiderando a declaração apresentada no curso da ação fiscal, sobre os valores ofertados pelo contribuinte materializou o crédito tributário.

O lançamento não merece censura eis que se debruça sobre crédito tributário, ao tempo da fiscalização omitido pelo sujeito passivo e que, de resto, ficou confessado na medida em que a declaração retificadora, ofertada a destempo, ora não podia ser aceita eis que no curso da fiscalização, ora firmou a admissão do sujeito passivo aos valores que efetivamente não recolheu aos cofres da Fazenda Nacional. Logo prevalece, com razão, o veredicto monocrático quando indicou que o que "não produziu efeito foi a declaração apresentada, já que o interessado estava sobre procedimento fiscal" e "os valores considerados no lançamento "foram nela embasados e confirmados pelo Lalur". Assim inexistente tributação por presunção.

A r. decisão assim merece ser mantida e a integro a este voto por seus jurídicos fundamentos.

Nego provimento ao recurso

Sala das Sessões – DF, em 13 de maio de 2003

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE